

## INFORMATIVO 299 DO TST

Comentado por Breno Mustafa

PARTE 3

## SUMÁRIO

<b>Precedente vinculante</b> intervalo da mulher que era previsto antes da reforma trabalhista no art. 384 da CLT, é devido independentemente do tempo de trabalho extraordinário realizado pela trabalhadora .....	3
<b>Precedente vinculante</b> havendo intimação para apresentação do rol de testemunhas para intimação prévia, é inviável o adiamento da audiência quando a parte descumpre a ordem. Não havendo o arrolamento da testemunha, espera-se seu comparecimento espontâneo (art. 825 da CLT), não sendo possível o adiamento caso não haja justificativa da ausência da testemunha .....	4
<b>Precedente vinculante</b> a inadimplência do comprador não afasta o direito do recebimento das comissões após fechamento do negócio.....	6
<b>Precedente vinculante</b> funções de motorista e cobrador fazem parte da cota de aprendizagem .....	7
<b>Precedente vinculante</b> ônus de provar requisitos para promoção por antiguidade recai sobre o reclamado .....	9
<b>Precedente vinculante</b> depósito da indenização de 40% do FGTS reconhecido como devido na conta vinculada .....	11
<b>Precedente vinculante</b> reconhecida natureza salarial das parcelas FCT/FCA/GFE pagas pelo SERPRO, porque desvinculadas de qualquer circunstância especial e pagas de modo habitual e indiscriminado, tratando-se de contraprestação ao trabalho normal .....	12



Precedente vinculante ausência ou irregularidades nos depósitos do FGTS autorizam rescisão indireta, não se exigindo a imediatide .....	14
A interrupção da prescrição trabalhista não está restrita ao ajuizamento da reclamação trabalhista, na forma do art. 11, § 3º, da CLT, que não é taxativo, podendo haver a interrupção da prescrição com base nas hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil .....	16
Descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas tem efeitos diversos quanto ao intervalo interjornadas de 11 horas e o RSR.....	19
TST afeta 14 processos como causas piloto ( <i>leading cases</i> ) para definição de teses vinculantes .....	24

Café TST @u



## TRIBUNAL PLENO

TST firma **precedente vinculante** considerando que o intervalo da mulher que era previsto antes da reforma trabalhista no art. 384 da CLT, é devido independentemente do tempo de trabalho extraordinário realizado pela trabalhadora

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Horas 4 extraordinárias. Tempo mínimo de sobrejornada. Condição indevida. Reafirmação de jurisprudência. Tema 63. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher**”. TST-RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

Antes da reforma trabalhista, o art. 384 da CLT previa um tempo de descanso especial destinado exclusivamente às mulheres antes da prestação de horas extras (o STF já havia se manifestado pela constitucionalidade da norma, considerando que a isonomia substancial permitia o tratamento desigual entre homens e mulheres, em virtude de suas desigualdades – diferenças biológicas):

Vejam como era o teor da norma hoje **revogada**:

**Art. 384 -** Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Muitos defendiam que a realização do labor extraordinário por período curto não deveria atrair o intervalo de 15 minutos. Alguns TRTs já chegaram a impor, por exemplo, a necessidade de realização de pelo menos 30 minutos extraordinários para conceder o direito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT (nesse sentido era a Súmula 22 do TRT9).

Esse raciocínio não prevaleceu, porque o TST entendeu que **a lei não impôs qualquer condição para concessão do intervalo.**

TST estabelece **precedente vinculante** no sentido de que, havendo intimação para apresentação do rol de testemunhas para intimação prévia, é inviável o adiamento da audiência quando a parte descumpre a ordem. Não havendo o arrolamento da testemunha, espera-se seu comparecimento espontâneo (art. 825 da CLT), não sendo possível o adiamento caso não haja justificativa da ausência da testemunha

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Deferimento do adiamento da audiência. Cerceio de defesa. Não caracterizado. Reafirmação de jurisprudência. Tema 64. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**Não configura cerceio de defesa o ato de indeferir o adiamento da audiência una ou de instrução quando a parte, intimada previamente, não apresenta o rol de testemunhas, tampouco, diante da previsão de comparecimento espontâneo (art. 825, caput, da CLT), justifica a ausência**”. TST-RRAG-0000444 07.2023.5.17.0009, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

No processo do trabalho, o art. 825 da CLT dispõe que as partes devem levar suas testemunhas independentemente de intimação prévia, não havendo

previsão de apresentação prévia de rol de testemunhas. O parágrafo único do art. 825 da CLT ainda prevê a possibilidade de intimação das testemunhas que faltarem a audiência, que podem ser conduzidas coercitivamente caso, injustificadamente, não compareçam:

**Art. 825** - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

**Parágrafo único** - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do [art. 730](#), caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Apesar disso, o TST admite que o juiz determine o arrolamento prévio para fins de intimação, situação que já permite a determinação de condução coercitiva em caso de ausência injustificada, na forma do parágrafo único acima citado.

Mas, **caso a testemunha não seja arrolada** (não tendo sido, por isso mesmo, intimada previamente) e **não comparece injustificadamente**, não é possível o adiamento, considerando-se a desistência da oitiva.

O não arrolamento prévio, quando concedido o prazo pelo juiz (que detém os poderes instrutórios – art. 765 da CLT), atrai o procedimento do art. 825 da CLT que versa sobre o comparecimento espontâneo.

Contudo, como já houve a possibilidade de arrolamento para intimação da testemunha, não se admite o pedido de adiamento da audiência quando o rol não é apresentado e a testemunha não comparece sem que haja apresentação de justificativa.



TST firma **precedente vinculante** entendendo que a inadimplência do comprador não afasta o direito do recebimento das comissões após fechamento do negócio

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Comissões. Inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente. Estorno. Impossibilidade. Reafirmação de jurisprudência. Tema 65. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado**”. TST-RRAg-0011110 03.2023.5.03.0027, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

O trabalhador vendedor, como visto em precedente anterior, possui o direito à percepção de comissões por suas vendas.

**A constituição do direito das comissões ocorre quando o negócio jurídico é celebrado, não quando há o cumprimento da obrigação de pagar pelo comprador.**

Essa é a interpretação que o TST empresta ao art. 466 da CLT:

**Art. 466** - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

O alcance e sentido dessa norma é desvendado pelo TST a partir da aplicação do princípio da alteridade, que impõe ao empregador os riscos do negócio (art. 2º da CLT).



## Café TST

Pausa para refletir

Por isso, realizada a venda, não é possível estornar as comissões pelo cancelamento do negócio (claro que, numa situação na qual o empregado participe de uma fraude, haverá *distiguishing, acréscimo meu*).



**TST firma precedente vinculante estabelecendo que funções de motorista e cobrador fazem parte da cota de aprendizagem**

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Empresa de transporte coletivo. Cota de aprendizagem (art. 429 da CLT). Base de cálculo. Motoristas e cobradores. Inclusão. Reafirmação de jurisprudência. Tema 66. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**O número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo a ser utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT**”. TST-RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

O contrato de trabalho especial (vínculo empregatício) de aprendizagem está previsto no art. 429 da CLT e tem a finalidade de promover a formação do trabalhador, permitindo seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e auxiliando na inserção do mercado de trabalho.

A discussão que o TST está resolvendo diz respeito ao seguinte questionamento: funções proibidas para pessoas que não completaram 18 anos de idade poderiam estar na base de cálculo da aprendizagem?

Para descobrir quais funções fazem parte da base de cálculo da aprendizagem, é preciso observar a parte final do art. 429 da CLT. A norma estabelece que a

**Café TST** está no Spotify (comentários em áudio)

[www.cafetst.com.br](http://www.cafetst.com.br)

@brenomustafa



base de cálculo da cota de aprendizagem deve considerar as funções que **demandem formação profissional**:

**Art. 429.** Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional**.

O art. 52 do Decreto 9.579/2018 esclarece precisamente quais são as funções que demandam formação profissional:

**Art. 52.** Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, **independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego**.

A previsão da função na Classificação Brasileira de Ocupações, portanto, é o critério para delimitação de quais funções devem ser computadas na base de cálculo da cota.

Mesmo que certas atividades sejam proibidas para pessoas que não completaram a maior idade, fato é que a aprendizagem não é restrita para trabalhadores com menos de 18 anos. A aprendizagem, na verdade, que possuem entre 14 e 24 anos de idade, não havendo limites caso o aprendiz seja pessoa com deficiência (art. 428 da CLT).

Por isso, o TST reafirmou sua jurisprudência e estabeleceu que as funções de motorista e cobrador (previstas na CBO) fazem parte da base de cálculo da cota.



**TST firma precedente vinculante e considera que ônus de provar requisitos para promoção por antiguidade recai sobre o reclamado**

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Promoção por antiguidade. Cumprimento dos requisitos. Ônus da prova do empregador. Reafirmação de jurisprudência. Tema 67. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**Por se tratar de fato impeditivo, é do empregador o ônus de demonstrar que o empregado descumpe requisito necessário à concessão de promoção por antiguidade**”. TST-RRAg-1095-48.2023.5.06.0008, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

As provas são os meios a partir dos quais as partes buscam demonstrar ao juiz a verdade de suas alegações. O objeto da prova (**o que se prova?** – *thema probandum*) são as alegações fáticas das partes, mais especificamente os **fatos controvertidos, não notórios e não sujeitos à presunção legal de veracidade**.

As regras de divisão do ônus da prova estão previstas no art. 818 da CLT, que atribui ao reclamante a carga probatória relativa aos fatos constitutivos e ao reclamado dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito:

**Art. 818.** O ônus da prova incumbe  
I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito



II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

As regras do ônus da prova existem para permitir ao juiz escapar do ***non liquet***. Em situações nas quais as partes não produzem provas ou ainda quando as provas produzidas não são suficientes para formação do convencimento do juiz a acerca da verdade fática, o julgador observa as regras de repartição do ônus da prova para julgar em desfavor daquele que não se desvencilhou do seu encargo (**regra objetiva ou de julgamento**).

As regras do ônus da prova também balizam a atividade/postura probatória das próprias partes na instrução. Entendendo quais são seus ônus, as partes buscam a produção de provas para alcançar o sucesso na demanda (**regra subjetiva ou de instrução**).

As promoções por antiguidade e/ou mérito não são um direito previsto na legislação. Por isso, sua previsão normalmente está contida em regulamentos empresariais, no contrato de trabalho ou em normas coletivas, que, em regra, preveem um plano de carreira para o caso de promoções.

Geralmente, os requisitos para as promoções/progressões não estão atrelados apenas ao transcurso de tempo. É comum haver previsões como, por exemplo, a existência de uma deliberação da diretoria ou a disponibilidade orçamentária do empregador para a concessão das promoções.

Nos casos em que o trabalhador reivindica diferenças salariais decorrentes da não concessão de promoções por antiguidade, **a alegação patronal de que algum desses requisitos não foi satisfeito evidencia a oposição de um fato impeditivo do direito do reclamante**, circunstância que atrai a carga probatória para a cabeça do reclamado.



Não havendo a prova do não preenchimento dos requisitos, o julgamento deve ser de procedência.



**TST estabelece precedente vinculante impondo o depósito da indenização de 40% do FGTS reconhecido como devido na conta vinculada**

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40%. Pagamento diretamente ao trabalhador. Impossibilidade. Reafirmação de jurisprudência. Tema 68. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador**”. TST-RRAg-0000003 65.2023.5.05.0201, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

A indenização de 40% do FGTS (não se trata de multa, porque o empregador não pratica ato ilegal ao dispensar o trabalhador sem justa causa) deve ser depositada na conta vinculada.

Mesmo que o empregado tenha sido dispensado sem justa causa e tenha direito de levantar o valor, impõe o trânsito dos valores pela conta vinculada, porque os arts. 18 e 26-A da Lei nº 8.036/90 determinam a realização do depósito (valores que, logo em seguida, poderão ser sacados, nessa hipótese):

**Art. 18.** Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda



## Café TST

Pausa para refletir

não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

**Art. 26-A.** Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

Na prática, caso o valor seja reconhecido como devido em juízo e o trabalhador tenha direito ao saque, será preciso determinar ao empregador a realização do depósito e conceder alvará ao trabalhador para levantamento do valor.

**TST fixa precedente vinculante e reconhece natureza salarial das parcelas FCT/FCA/GFE pagas pelo SERPRO, porque desvinculadas de qualquer circunstância especial e pagas de modo habitual e indiscriminado, tratando-se de contraprestação ao trabalho normal**

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). Função Comissionada Técnica (FGT/FCS/GFE). Incorporação ao salário. Repercussão no cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação. Reafirmação de jurisprudência. Tema 69. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação**”. TST-RRAg-0000756 63.2023.5.10.0013, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.



O SERPRO instituiu em seu regulamento empresarial “gratificações de função” denominadas Função Comissionada Auxiliar (FCA), Função Comissionada Técnica (FCT), tendo a nomenclatura desta última sendo modificada posteriormente para Gratificação de Função Específica (GFE).

Apesar de a nomenclatura das parcelas parecer indicar que seus valores são devidos à trabalhadores que ocupam funções de confiança ou em decorrência de circunstâncias especiais, o TST entende que os valores são pagos a todos os trabalhadores de modo desvinculado de qualquer fator específico ou ocupação de funções de confiança.

No caso da FCA, por exemplo, o SERPRO pagava os valores a todos os ocupantes da função de auxiliar. Não se trata, portanto, de existência de situação específica que indique a natureza indenizatória da parcela e a incorporação da verba aos salários é devida, porque não era adimplida pela ocupação de função de confiança na forma do art. 468, § 2º, da CLT, mas pela simples ocupação de funções comuns.

Essa **desvinculação e pagamento indiscriminado e habitual** da parcela levou a conclusão de que a verba é paga como mera **contraprestação** do trabalho ordinário, revelando sua natureza salarial.

O TST, então, aplica o disposto no art. 457, § 1º, da CLT:

**Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

**§ 1º** Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

**Café TST** está no Spotify (comentários em áudio)

[www.cafetst.com.br](http://www.cafetst.com.br)

@brenomustafa



Com a conclusão de a natureza da parcela ser salarial, a Corte impõe o deferimento dos reflexos da verba em outras parcelas em decorrência do **efeito expansionista circular dos salários**.

Ainda que haja previsão no regulamento empresarial de que as parcelas não servirão de base de cálculo para outras verbas (o SERPRO buscou afastar os reflexos), essa previsão não prevalece porque, **sendo reconhecida a natureza salarial, os reflexos são imperativos e indisponíveis, não sendo possível derrogá-los por norma interna**.

 TST firma **precedente vinculante** reconhecendo que ausência ou irregularidades nos depósitos do FGTS autorizam rescisão indireta, não se exigindo a imediatidade

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Depósitos do FGTS. Ausência ou irregularidade no recolhimento. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Desnecessidade do requisito da imediatidade. Reafirmação de jurisprudência. Tema 70. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acolher proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos para, reafirmando a jurisprudência do TST, fixar a seguinte tese jurídica: “**A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade**”. TST- RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

O FGTS é direito social do empregado, previsto no art. 7º, III, da Constituição. Tem como finalidade a formação de uma reserva financeira para utilização em momentos de adversidade, como no desemprego desastres ou existência de doenças graves, ou ainda para ocasiões de conquista como no caso da aquisição da casa própria.

A natureza singular do FGTS revela que a parcela possui relevância e a ausência de depósitos é considerada como **falta grave**, atraindo o disposto no art. 483, “d”, da CLT:

**Art. 483** - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato

Com isso, ficam superados os entendimentos que não consideravam grave a ausência ou irregularidades no recolhimento do FGTS, situação que enseja a rescisão indireta do contrato.

Outro ponto importante sacramentado pelo precedente vinculante diz respeito à **immediatidade**.

A imediatidade costuma ser elencada como requisito para dispensa por justa causa do obreiro. Esse elemento impõe ao empregador a atuação célere na apuração e punição do empregado nos casos em que se toma o conhecimento da existência de uma falta grave.

O transcurso de tempo considerável sem que o empregador aplique punições ao obreiro implica na conclusão de que houve o **perdão tácito**, não sendo possível invocar fatos do passado para aplicar um sancionamento.

Esse requisito, entretanto, não deve ser aplicado quando o empregador comete faltas graves e o empregado busca a rescisão indireta do contrato de trabalho.



Considera-se que a hipossuficiência do obreiro lhe impede de tomar medidas drásticas de forma imediata, já que existe, normalmente, uma dependência econômica do trabalhador na percepção das parcelas alimentares, que são utilizadas para manutenção da subsistência do obreiro e de sua família.

Portanto, havendo ausência ou irregularidades nos depósitos do FGTS, o empregado poderá postular a rescisão indireta do negócio jurídico, não sendo exigido que o trabalhador busque rapidamente essa extinção do contrato.

**TST fixa entendimento de que a interrupção da prescrição trabalhista não está restrita ao ajuizamento da reclamação trabalhista, na forma do art. 11, § 3º, da CLT, que não é taxativo, podendo haver a interrupção da prescrição com base nas hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil**

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 11, § 3º, da CLT. Protesto judicial. Aplicabilidade do art. 202 do Código Civil após a Lei nº 13.467/2017. Interpretação conforme a Constituição.** O Tribunal Pleno, por maioria, *declarou a constitucionalidade o § 3º, do art. 11, da CLT, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescentes aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.* Vencidos, quanto à admissão do presente incidente, as Ministras Maria Helena Mallmann, Morgana de Almeida Richa, Liana Chaib, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Kátia Magalhães Arruda e os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Em relação ao mérito, ficaram vencidos, parcialmente, os Ministros Breno Medeiros, Relator, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho e as Ministras Morgana de Almeida Richa e Dora Maria da Costa. TST-ArgInc-1001285-90.2019.5.02.0704, Tribunal Pleno, red. p/ o acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 24/02/2025.

O Plenário da Corte declarou a **constitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT**, mas lhe conferiu **interpretação conforme à constituição**, concluindo que a norma celetista **NÃO deve ter interpretação taxativa**.

Iniciemos colhendo o conteúdo do dispositivo examinado:

**Art. 11 (...)**

**§ 3º** A interrupção da prescrição **somente** ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

A divergência instalada no tribunal decorreu da circunstância de a reforma trabalhista ter inserido a norma acima à CLT, utilizando a expressão “somente”.

O questionamento jurídico analisado pela Corte envolveu a aplicabilidade do art. 202 do Código Civil, que prevê outras hipóteses de interrupção da prescrição.

Vejamos o que diz a norma civil:

**Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;



**V** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**VI** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O caso envolveu um processo que estava sendo julgado na 5ª Turma do Tribunal.

O órgão fracionário suspendeu o julgamento de um recurso de revista, após a maioria dos Ministros se inclinarem a afastar o art. 11, § 3º, da CLT (que restringe as hipóteses de interrupção da prescrição), aplicando o art. 202, II, do Código Civil, que admite o protesto como medida judicial interruptiva da prescrição (trata-se de tutela cautelar – ação especial – onde o interessado descreve a situação jurídica e a pretensão que quer ver interrompida).

Tudo isso foi feito como forma de preservar a Súmula Vinculante 10 do STF e o art. 97 da Constituição, que preveem a cláusula de reserva de plenário (*full bench*):

#### Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



O plenário, como visto, entendeu pela aplicabilidade do art. 202 do Código Civil, permitindo o protesto como medida interruptiva, na forma do que já estava previsto na OJ 392 da SDI-1:

**OJ 392**

**PREScriÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.**

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

O entendimento prevalecente se valeu de uma interpretação sistemático-teleológica (avaliando o sistema jurídico como um todo e a finalidade da norma), apontando os **princípios constitucionais do acesso à justiça, igualdade e devido processo legal substancial** como normas que impõem a admissão de outras formas de interrupção da prescrição na área trabalhista.

**TST fixa entendimento de descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas tem efeitos diversos quanto ao intervalo interjornadas de 11 horas e o RSR**

**Intervalo interjornada de 35 horas. Descumprimento. Horas extraordinárias. Pagamento indevido.** A supressão do intervalo interjornada de 35 horas – correspondente à soma do intervalo interjornadas de 11 horas com as 24 horas do repouso semanal remunerado – não enseja o pagamento de horas extraordinárias. Isso, porque, embora sejam destinados ao descanso do trabalhador, as pausas previstas nos artigos 66 e 67 da CLT geram efeitos diversos no caso de descumprimento. Com efeito, **o desrespeito ao intervalo interjornadas de 11 horas impõe o pagamento do tempo suprimido como**



**horas extras** (OJ nº 355 da SDI-I); já a **eventual inobservância do período de repouso semanal de 24 horas, sem a devida compensação, implica o pagamento das horas laboradas em dobro** (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do TST). Assim, o raciocínio aplicado para as hipóteses de descumprimento do art. 66 da CLT não pode ser estendido ao intervalo previsto no art. 67 da CLT, pois esse dispositivo possui seu próprio preceito secundário, de modo que não subsiste lacuna a ser suprida pela interpretação analógica. Com esses fundamentos, o Tribunal Pleno, por maioria, conheceu o recurso de embargos e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Alberto Bastos Balazeiro, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio José Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e as Ministras Kátia Magalhães Arruda Delaíde Alves Miranda Arantes, Maria Helena Mallmann e Liana Chaib. TST-EEDRR 480200-21.2009.5.09.0071, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 24/02/2025.

A questão jurídica debatida no julgado envolve as consequências da violação ao “**intervalo intersemanal**” de 35 horas.

O art. 66 da CLT dispõe que entre duas jornadas de trabalho, deve ser assegurado ao empregado um descanso de, pelo menos, **11 horas** consecutivas. Esse período de descanso é denominado de **intervalo interjornadas**.

O art. 67 da CLT, por outro lado, dispõe sobre o **repouso semanal remunerado** de **24 horas**, que deve ser concedido preferencialmente aos domingos, conforme previsão do art. 7º, XV, da Constituição.

Vejamos o teor das normas celetistas:

**Art. 66** - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.



**Art. 67** - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

O “intervalo intersemanal” de 35 horas, portanto, decorre da soma dos intervalos interjornadas e do repouso semanal remunerado.

A discussão jurídica no âmbito do TST envolveu a possibilidade de pagamento de horas extras em decorrência da violação do intervalo intersemanal.

A consequência jurídica da violação ao repouso semanal remunerado está disciplinada pela Súmula 146 do TST e pelo art. 9º da Lei nº 605/49:

#### Súmula 146

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

**Art. 9º** Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Por outro lado, a consequência jurídica da ofensa ao intervalo interjornadas está consolidada na OJ 355 da SDI-1:

#### OJ 355



**INTERVALO INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.**

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no **art. 66 da CLT** acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no **§ 4º do art. 71 da CLT** e na **Súmula nº 110 do TST**, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

A OJ, portanto, determina a aplicação das consequências previstas no art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 110 do TST:

**Súmula 110**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

**Art. 71. (...)**

**§ 4º** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com **acréscimo de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A partir das disposições dessas normas, concluiu-se que a ofensa ao intervalo intersemanal possui duas consequências jurídicas possíveis: o pagamento em

dobro, caso haja violação do RSR ou o pagamento do tempo suprimido como horas extras, caso a ofensa tenha sido ao intervalo interjornadas.

Prevaleceu também o entendimento de que a ofensa ao RSR não pode implicar no pagamento de horas extras, já que já existe uma consequência específica definida nas normas que tratam da questão: **pagamento em dobro das horas laboradas.**

Como o trabalhador havia postulado o pagamento de horas extras no período destinado ao RSR, sua pretensão acabou sendo julgada improcedente. Entendeu-se que, somente pode ser garantido o pagamento em dobro desse período, sendo indevidas as horas extras, sob pena de *bis in idem*.

Esse foi o entendimento firmado no TST.

Acrescento uma questão interessante a ser refletida e que passou ao largo dos debates.

**A OJ 355 da SDI-1, como visto, aponta como consequência jurídica da ofensa ao intervalo interjornadas a aplicação da Súmula 110 e art. 71, § 4º, da CLT.**

É importante observar que a **Súmula 110**, editada e, 2003, confere como consequência jurídica da violação do intervalo interjornadas o pagamento do período trabalhado como extraordinário (hora + adicional de horas extras).

A Súmula 100 também encontra sua gênese no art. 71, § 4º, da CLT.

Acontece que o art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente pela OJ 355 para o caso de descumprimento do **intervalo interjornadas**, **não** prevê o pagamento de horas extras pelo descumprimento do **intervalo intrajornadas**.

Essa era a previsão que existia **antes** da reforma trabalhista.

Depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, o período suprimido do **intervalo intrajornadas** deve ser pago com uma indenização de 50%.

Embora o art. 71, § 4º, da CLT preveja um acréscimo de 50%, mesmo percentual do adicional de horas extras, não se trata de hora extra propriamente, porque esse acréscimo tem natureza indenizatória (logo, eventual previsão de adicional de horas extras superior a 50% não modificará o acréscimo indenizatório desse dispositivo).

Então, ao que tudo indica, **a disposição da Súmula 100 e do julgado que acabou de ser analisado distorcem o que prevê o art. 71, § 4º, da CLT**, já que ambos indicam que deve haver o pagamento de horas extras para o descumprimento do intervalo interjornadas, mas o dispositivo celetista, modificado em 2017 pela reforma trabalhista, impõe a aplicação de um simples acréscimo indenizatório de 50% e não o pagamento de horas extras.

 **TST afeta 14 processos como causas piloto (*leading cases*) para definição de teses vinculantes**

No presente informativo, o TST ainda acolheu 14 propostas de afetação para definição de precedentes vinculantes.

Os casos serão comentados quando forem julgados e publicados nos próximos informativos.

Enquanto se aguarda o julgamento e a publicação, deixo aqui apenas a citação das questões jurídicas que serão examinadas:

**TEMA 36** - É possível a inclusão de outras verbas de natureza salarial, previstas em norma regulamentar da Caixa Econômica Federal, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)?

**TEMA 37** - Na substituição do depósito recursal, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem ter prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio?

**TEMA 38** - No arbitramento de indenização, em parcela única, referente à pensão vitalícia por incapacitação permanente do empregado, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, deve o juiz aplicar um redutor do quantum indenizatório?

**TEMA 39** - A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

**TEMA 40** - É obrigatória a comprovação do pagamento do prêmio para a validade do seguro garantia judicial?

**TEMA 41** - É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?



**TEMA 42** - A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é regida pela teoria maior ou pela teoria menor? É possível violação direta e literal à Constituição Federal nessa matéria para conhecimento do recurso de revista na fase de execução?

**TEMA 43** - É válida norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional?

**TEMA 44** - Ainda que inexista vício de consentimento do empregado, é possível converter judicialmente pedido de demissão em rescisão indireta no caso de falta grave cometida pelo empregador (CLT, art. 483)?

**TEMA 45** - a) é devido adicional de periculosidade aos motoristas, diante da existência de tanque suplementar nos veículos, para uso próprio, com capacidade superior a 200 litros, nas situações fáticas anteriores à edição da Portaria SEPRT, nº 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb?; b) após a edição da Portaria SEPRT, nº 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb, no item 16.6.1.1, deixou de ser devido adicional de periculosidade aos motoristas, qualquer que seja a capacidade de armazenamento dos tanques de combustível para uso próprio, originais de fábrica ou suplementares, desde que estes sejam certificados pelo órgão competente?

**TEMA 46** - A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, tanto no caso de prescrição bienal quanto quinquenal?



**TEMA 47** - São devidas horas extras ao trabalhador portuário avulso pela inobservância do intervalo interjornadas?

**TEMA 48** - O contrato mercantil na modalidade por facção enseja responsabilidade pelo contratante nos moldes do item IV da Súmula n.º 331 do TST?

**TEMA 49** - No regime de trabalho 5x1, a não coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, a cada três semanas de trabalho, implica pagamento em dobro deste dia, por aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (atividades de comércio) e da incidência da Súmula nº 146 do TST?

Não houve publicação de julgados das seções especializadas.

Ouça os comentários dessas e de outras decisões do TST no Spotify no canal Café TST.